



REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2014

(Proposta de lei)

Alteração ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto

Os artigos 3.º, 7.º, 10.º, 25.º, 28.º, 52.º, 53.º, 62.º, 66.º, 67.º, 69.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, alterado pelas Leis n.º 12/2001 e n.º 6/2007, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

(Conceitos)

-
- a)
- (1)
- (2)
- (3)
- (4)
- (5) *No percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, quando o trabalhador, com a autorização expressa ou tácita do empregador, se desloque como passageiro de qualquer meio de transporte que, na data da ocorrência do acidente:*
- i) *Seja conduzido pelo empregador ou por outrem, em nome deste, ou conforme acordo estabelecido com o empregador; e*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- ii) *Não se integre na rede de transportes públicos;*
- (6) *No percurso de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, quando o trabalhador seja o condutor de qualquer meio de transporte providenciado ou proporcionado pelo empregador, ou por outrem, em nome deste, ou conforme acordo estabelecido com o empregador, nas seguintes situações:*
- i) *Se desloque para o local de trabalho, para efeitos de e em relação com a actividade profissional; ou*
- ii) *Se desloque para a residência, após o termo do tempo de trabalho;*
- (7) *No percurso directo de ida e volta entre a residência e o local de trabalho, quando o trabalhador se desloque, durante o período em que estiver hasteado um sinal de tempestade tropical igual ou superior ao n.º 8, emitido pela Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, dentro de duas horas antes do início ou depois do termo do seu tempo de trabalho;*
- (8) *No local de trabalho ou fora deste, quando o trabalhador participe, com o consentimento do empregador, ou tenha de participar, de acordo com as instruções deste, em acções de formação de primeiros socorros, de serviços de apoio em ambulâncias ou de operações de salvamento, ou ainda em acções de formação profissional, proporcionadas pelo empregador ou representante deste ou por instituições que este venha a designar;*
- (9) *No local de trabalho, quando o trabalhador participe em quaisquer acções de primeiros socorros, em serviços de apoio em ambulâncias ou em operações de salvamento e, neste último caso, o trabalhador actue com o objectivo de salvar, prestar auxílio ou proteger qualquer pessoa que tenha sofrido lesões ou que esteja em perigo de sofrer as mesmas, ou para prevenir ou minimizar danos graves à propriedade do*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

empregador, ainda que com violação de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao seu trabalho, ou de instruções do empregador ou representante deste, ou mesmo na ausência destas;

- b)
- c)
- d)
 - (1)
 - (2)
 - (3)
- e)
- f) *«Estabelecimento de saúde» – qualquer hospital, centro de saúde ou clínica médica, definidos, para este efeito, nos seguintes termos:*
 - (1) *«Hospital» – o estabelecimento público ou privado em Macau prestador de cuidados de saúde diferenciados à população em regime de internamento, consulta externa e urgência;*
 - (2) *«Centro de saúde» – o estabelecimento público em Macau que assegure a prestação de cuidados de saúde primários à população; e*
 - (3) *«Clínica médica» – o estabelecimento privado prestador de cuidados de saúde, licenciado pelos Serviços de Saúde, que disponha de unidades de internamento e de sala de recobro, e que preste vários serviços médicos;*
- g)
 - (1)
 - (2)
- h)
 - (1)
 - (2)
- i)
- j)
- l)



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

- m)
- n)
- o)
- p)
- q)

Artigo 7.º
(Descaracterização)

- 1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)

2.

3. Para o efeito previsto na alínea d) do n.º 1, considera-se caso de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho, nem se produza na execução de trabalho expressamente ordenado pela entidade patronal, em condições de perigo evidente, ou no normal desempenho de tarefas que a imprevista actuação das forças da natureza torne necessárias, sem prejuízo do disposto na subalínea (7) da alínea a) do artigo 3.º.

4.

Artigo 10.º
(Prova do acidente)

- 1.
 - a)



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

- b) *Em qualquer das circunstâncias previstas nas subalíneas (1) a (9) da alínea a) do artigo 3.º;*
- c)

2.

Artigo 25.º

(Participação à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais)

Os empregadores ou os seus representantes devem participar à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais:

- a) *No prazo de 24 horas a contar da ocorrência do acidente, ou do momento em que dele tiveram conhecimento, os acidentes de trabalho ocorridos no local de trabalho dos quais resultou a morte ou a hospitalização da vítima;*
- b) *No prazo de cinco dias úteis a contar da ocorrência do acidente, ou do momento em que dele tiveram conhecimento, os acidentes de trabalho fora das situações previstas na alínea anterior;*
- c) *No prazo de 24 horas a contar da data do diagnóstico da doença profissional, ou do momento em que dela tiveram conhecimento, independentemente das consequências delas resultantes, todos os casos de doenças profissionais ocorridos no local de trabalho.*

Artigo 28.º

(Conteúdo e pagamento das prestações em espécie)

- 1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- g)
2.
- a)
- b)
3.
4.

5. As prestações em espécie são pagas quinzenalmente à vítima pela entidade responsável, a contar da data em que recebe o documento comprovativo relativo a essas prestações à vítima.

Artigo 52.º

(Pagamento das indemnizações por incapacidade temporária)

1.

2. As prestações respeitantes às indemnizações referidas no número anterior são calculadas e pagas quinzenalmente à vítima pela entidade responsável, a contar da data em que recebe o documento comprovativo sobre a incapacidade de trabalho.

Artigo 53.º

(Lugar do pagamento)

O pagamento das prestações previstas no presente diploma é efectuado na Região Administrativa Especial de Macau, no domicílio da entidade responsável.

Artigo 62.º

(Transferência de responsabilidade)

1. *Os empregadores são obrigados a transferir a responsabilidade pelas reparações previstas no presente diploma para seguradoras*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

autorizadas a explorar o ramo de seguro de acidentes de trabalho na Região Administrativa Especial de Macau, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Os empregadores que dispensem os seus trabalhadores de trabalhar na situação prevista na subalínea (7) da alínea a) do artigo 3.º, não são obrigados a transferir a responsabilidade inerente àquela situação de acordo com o número anterior.

3. (anterior n.º 2)

Artigo 66.º
(Infracção)

1. A violação das seguintes disposições constitui infracção contravencional, sendo punida com multa:

- a)*
- b)*
- c) De 2000 a 10 000 patacas, a violação do n.º 5 do artigo 28.º, do artigo 52.º e n.º 3 do artigo 55.º.*

2. A violação das seguintes disposições constitui infracção administrativa, sendo sancionada com multa:

- a) De 2500 a 12 500 patacas, a violação do artigo 25.º;*
- b) De 1500 a 7500 patacas, a violação dos artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º e 26.º;*
- c) De 1000 a 5000 patacas, por cada trabalhador, a violação do n.º 1 do artigo 62.º.*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 67.º
(Reincidência)

1. *Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição ou a sanção.*

2. *Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável é elevado de um quarto.*

Artigo 69.º
(Fiscalização)

1. *A fiscalização do cumprimento do presente diploma é da competência da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais.*

2. *Os procedimentos das infracções e aplicação de multas regem-se pelo disposto no Regulamento da inspecção do trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro, e no Regulamento Administrativo n.º 26/2008 (Normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho).*

Artigo 70.º
(Destino das multas)

O produto das multas por infracção ao presente diploma constitui receita do Fundo de Segurança Social.»

Artigo 2.º
Revogação

São revogados os artigos 68.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, alterado pelas Leis n.º 12/2001 e n.º 6/2007.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

—
Assinada em de de 2014.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On